

PARECER Nº 1213/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, encaminhado a esta Casa pela Prefeita Municipal, Sra. Marta Suplicy, que visa dispor sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial, a serem desenvolvidos em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

O projeto visa não só instituir entidades autárquicas, mas também definir, em relação a elas: personalidade jurídica, sede e foro, atribuições, prerrogativas e direitos, patrimônio inicial, organização e funcionamento.

A "exposição de motivos" da propositura explica detalhadamente seu propósito, que, em síntese, objetiva dotar as inúmeras unidades da rede municipal de saúde, sobretudo aquelas de maior porte, de instrumentos gerenciais mais ágeis e adequados.

Segundo informações da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico às fls. 40/41 do processo relativo ao projeto de lei ora sob análise, "o acréscimo de despesa deve-se exclusivamente à criação de cargos. A expectativa é de que as contratações tenham início no próximo mês de novembro, estando prevista uma despesa, neste ano de R\$ 821.146,00 (oitocentos e vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais). Nos dois próximos exercícios a despesa anual será de ordem de R\$ 4.927.000,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil reais). A despesa em tela caracteriza-se, de acordo com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como de caráter continuado".

Quanto à origem dos recursos para custeio dessas despesas, a Secretaria de Finanças esclarece, para comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que serão provenientes de um previsível excesso de arrecadação, estando a despesa limitada ao montante autorizado.

Os recursos para o funcionamento das autarquias, no presente exercício, virão de dotações constantes do orçamento municipal vigente destinados à Secretaria Municipal de Saúde. Para os exercícios subsequentes, o custeio das despesas geradas pela aprovação deste projeto de lei terão origem no excesso de arrecadação previsto para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, posto que os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.092/2000 estão com eficácia suspensa por decisão judicial, fato que na prática implicará em forte aumento de alíquota em algumas atividades. Alternativamente, os recursos poderão advir do crescimento da receita prevista para o IPTU/2002, em função da nova Planta Genérica de Valores e da implantação das alíquotas progressivas.

Pelo exposto estão atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, XVI; 37, § 2º, IV; 69, XVI; e 70, VI e XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de atribuição de órgão da Administração Pública, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da mesma Lei Maior do Município.

Ressalte-se que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme as informações constantes do processo, sem prejuízo, contudo, da análise pertinente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator  
Alcides Amazonas  
Humberto Martins  
Jooji Hato  
Laurindo  
Vanderlei de Jesus